

# ESSENCIAL E PRECÁRIO

## O DIREITO À SAÚDE, OS ENTREGADORES VIA PLATAFORMAS DIGITAIS E A COVID-19

Renan Bernardi Kalil<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo investiga a expressão jurídica do direito à saúde dos entregadores via plataformas digitais. Esses trabalhadores foram classificados como essenciais pelo governo federal brasileiro no contexto da pandemia da COVID-19. Contudo, pesquisas recentes apontam que as condições de trabalho dos entregadores continuam precárias. O objetivo deste artigo é analisar a existência do direito à saúde dos entregadores de empresas de entrega proprietárias de plataformas digitais, independentemente da caracterização do vínculo empregatício. A hipótese é que o direito à saúde desses trabalhadores exige o cumprimento de determinadas obrigações pelas empresas, ainda que não identificada a relação de emprego. Adotamos o método analítico-descritivo, em que abordamos como se manifesta o direito à saúde para os trabalhadores, subordinados e autônomos. Para tanto, examinamos os instrumentos internacionais de direitos humanos, a legislação nacional e o posicionamento das instituições públicas trabalhistas, como a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

**Palavras-chave:** entregadores; plataformas digitais; COVID-19.

### ESSENTIAL AND PRECARIOUS

#### THE RIGHT TO HEALTH, DELIVERY WORKERS VIA DIGITAL PLATFORMS, AND THE COVID-19

**Abstract:** This paper investigates the legal expression of the right to health of delivery workers via digital platforms. The Brazilian federal

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela USP. Procurador do Trabalho. **E-mail:** renan.kalil@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7883-8151>. **LATTES:** <http://lattes.cnpq.br/7665949215404367>.

government classified these workers as essential in the context of the COVID-19 pandemics. However, recent research indicates that the working conditions of delivery workers remain precarious. The objective of this article is to analyze the existence of the right to health of delivery workers via digital platforms, regardless of the characterization of the employment relationship. The hypothesis is that the right to health of these workers requires the fulfillment of certain obligations by the companies, even if the employment relationship is not identified. We have adopted the analytical-descriptive method, in which we analyze the right to health for workers, subordinate and autonomous. To reach our objective, we examine international human rights instruments, national legislation and the position of public labor institutions, such as the Labor Justice and the Labor Prosecution Service.

**Keywords:** Delivery workers. Digital platforms; COVID-19.

## Introdução

O primeiro caso da COVID-19, doença infecciosa ocasionada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), no Brasil, foi detectado em 26 de fevereiro de 2020<sup>2</sup>. A primeira morte em decorrência dessa enfermidade foi confirmada em 17 de março<sup>3</sup>. Ambos ocorreram em São Paulo. Em 20 de março, o governo federal declarou o estado de transmissão comunitária

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Brasil confirma primeiro caso da doença. 26 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus: 1 morte e 291 casos. 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46552-coronavirus-1-morte-e-291-casos-confirmados>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

do novo coronavírus em todo o território nacional, por meio da Portaria n. 454 do Ministério da Saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a existência da pandemia da COVID-19 em 11 de março<sup>4</sup>.

Conforme a transmissão do novo coronavírus se disseminava pelo Brasil, governadores e prefeitos passaram a adotar medidas de isolamento social, decretar quarentena e, em alguns casos, determinar o confinamento, com o objetivo de diminuir o ritmo de adoecimento da população, para que o sistema de saúde tivesse condição de atender os enfermos e não entrasse em colapso.

Em 20 de março, o governo federal editou o Decreto n. 10.282, que define atividades essenciais como aquelas “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art. 3º, § 1º) e estabelece um rol de serviços que possuem essas características. Parte deles auxiliam as pessoas a ficarem em casa para a manutenção do distanciamento social, como a entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas (art. 3º, § 1º, XII).

Grande parcela desses serviços de entrega são realizados por empresas do setor proprietárias de plataformas digitais, como iFood, Rappi, UberEats, dentre outras. Os entregadores são contratados como trabalhadores autônomos e não possuem proteção laboral. No Poder Judiciário Trabalhista, o tema ainda

---

<sup>4</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Director-General’s opening remarks at the media briefing on COVID-19. 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

não foi pacificado: há algumas decisões que reconhecem o vínculo empregatício e outras não identificam relação de emprego. Ou seja, trabalhadores essenciais no período de disseminação do coronavírus não têm direitos.

O objetivo deste artigo é analisar a existência do direito à saúde dos entregadores de empresas de entrega proprietárias de plataformas digitais, independentemente da caracterização do vínculo empregatício. A hipótese é que o direito à saúde desses trabalhadores exige o cumprimento de determinadas obrigações pelas empresas, ainda que não identificada a relação de emprego.

Adotamos o método analítico-descritivo, em que abordamos como se manifesta o direito à saúde para os trabalhadores, subordinados e autônomos. Para tanto, examinamos os instrumentos internacionais de direitos humanos, a legislação nacional e o posicionamento das instituições públicas trabalhistas, como a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

O artigo se estrutura em três partes. Na primeira, estudamos as condições de trabalho dos entregadores em empresas proprietárias de plataformas digitais durante a pandemia da COVID-19. Na segunda, tratamos do direito à saúde dos trabalhadores no ordenamento jurídico brasileiro. Na terceira, analisamos as respostas oferecidas pelas instituições públicas trabalhistas no contexto de disseminação do coronavírus.

## **O trabalho dos entregadores via plataformas e a COVID-19**

A disseminação do novo coronavírus impactou diversas atividades econômicas e condições de trabalho. Enquanto parte considerável de setores teve queda substantiva de faturamento, alguns outros

tiveram aumento da demanda, como ocorreu com as empresas proprietárias de plataformas que oferecem serviços de entrega<sup>5</sup>. Esse movimento provocou mudanças na dinâmica de trabalho dos entregadores.

Pesquisadores da Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR) realizam levantamento das condições de trabalho dos entregadores via plataformas digitais no período do aumento dos casos de COVID-19 no país. O objetivo foi analisar o tempo de trabalho, remuneração, medidas de proteção e a relação dos trabalhadores com os riscos de contaminação<sup>6</sup>.

A carga horária dos entregadores, que já era elevada antes da disseminação do novo coronavírus, manteve-se alta. Comparando a situação anterior e a atual, houve elevação da quantidade de trabalhadores que desempenhavam atividades entre 7 e 8 horas diárias (de 22,59% para 24,44%) e entre 13 e 14 horas diárias (de 8,89% para 11,48%). Para aqueles que trabalhavam mais de 15 horas diárias, houve uma pequena oscilação negativa (de 7,78% para 7,41%)<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> MEIRELES, Leandro. Quarentena pelo coronavírus impacta downloads de aplicativos de entregas. *Consumidor Moderno*, São Paulo, 24 mar 2020. Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2020/03/24/quarentena-coronavirus-impacta-aplicativos-entregas>>. Acesso em: 29 maio 2020; MELO, Gabriela. Crise do coronavírus impulsiona aplicativos de entregas no Brasil. 17 mar 2020. *Reuters Brasil*, São Paulo, 17 mar 2020. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKBN2142SH-OBRIIN>>. Acesso em: 05 jun 2020.

<sup>6</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020.

<sup>7</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Re-

Durante o período de disseminação do novo coronavírus, 43,3% apontou trabalhar até oito horas diárias e 56,7%, acima de nove horas por dia, sendo, neste último grupo: 18,5% entre 9 e 10 horas diárias, 19,3% entre 11 e 12 horas diárias, 11,48% entre 13 e 14 horas diárias e 7,4% acima de 15 horas diárias<sup>8</sup>.

A quantidade de dias da semana que os entregadores desenvolvem atividades também é alto. No período de disseminação do novo coronavírus, 51,9% relatou trabalhar todos os dias da semana e 26,3%, seis dias. Ou seja, 78,1% dos entrevistados trabalham seis ou sete dias<sup>9</sup>. Nesse sentido, considerando a carga horária diária e a quantidade de dias que trabalham, o tempo que os entregadores destinam ao trabalho semanalmente é muito elevado.

Apesar do aumento da demanda das empresas proprietárias de plataformas que oferecem serviços de entrega e da grande carga horária dos trabalhadores, identificou-se uma queda na remuneração dos entregadores. A maior parte dos entrevistados (58,9%) apontaram que seus ganhos diminuíram no período de disseminação do novo coronavírus, enquanto 29,6% afirmaram que não houve alteração e 10% colocaram que ocorreu um aumento da remuneração<sup>10</sup>.

Comparando-se o período anterior e atual, nota-se aumento na quantidade de entregadores que afirmaram ganhar até R\$ 520 por semana e uma queda expressiva entre aqueles que indicaram receber acima desse valor. Antes da disseminação do novo

---

nan Bernardi; MACHADO, Sidnei. op. cit., p. 6-7.

<sup>8</sup> Id. Ibid., p. 7.

<sup>9</sup> Id. Ibid., p. 8.

<sup>10</sup> Id. Ibid., p. 8-9.

coronavírus, 51,5% dos entrevistados apontaram que obtinham mais de R\$ 520 por semana, enquanto atualmente, 26,7% disseram ter esse rendimento<sup>11</sup>.

Sobre o bônus oferecidos pelas empresas para os entregadores, 49,3% afirmaram que houve uma redução dos incentivos oferecidos no atual momento, 45,6% apontaram que não ocorreu mudança e somente 5,2% disseram ter identificado aumento<sup>12</sup>.

Em relação à diminuição da remuneração dos entregadores, os pesquisadores destacaram dois pontos: (i) houve um aumento no número de cadastro de trabalhadores nos últimos meses, como indicado pelas empresas e pela pesquisa, em que 9,4% dos entrevistados afirmaram que começaram a trabalhar depois do início da disseminação do novo coronavírus; (ii) o valor da hora de trabalho e/ou dos bônus foram reduzidos recentemente, apesar do crescimento da procura pelo serviço de entrega<sup>13</sup>.

O exame conjunto do tempo de trabalho e da remuneração, no período anterior e atual de disseminação do novo coronavírus, apresenta uma visão mais detalhada da situação dos entregadores. Dos 129 trabalhadores que indicaram a manutenção do tempo de trabalho no presente momento, mais da metade relatou queda da remuneração, sendo que os mais afetados foram os que trabalham acima de 9 horas diárias. Como exemplo, apontamos dois casos: (i) entre aqueles que continuaram trabalhando mais de 15 horas por dia,

---

<sup>11</sup> Id. Ibid., p. 9.

<sup>12</sup> Id. Ibid., p. 11.

<sup>13</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. op. cit., p. 10-11.

64,3% indicaram que houve redução de ganhos; (ii) para os entregadores que prosseguiram trabalhando entre 13 e 14 horas diárias, 71,4% apontaram diminuição em seus ingressos<sup>14</sup>.

Entre os trabalhadores que afirmaram trabalhar mais durante a disseminação do novo coronavírus em comparação com o período anterior, 52% apontou que houve queda da remuneração, enquanto para 21% os ganhos foram mantidos e, para 21%, os ingressos aumentaram<sup>15</sup>.

Os pesquisadores apontam dois motivos para a configuração dessa situação. O primeiro é que o aumento do número de trabalhadores cadastrados elevou a oferta de trabalho e, conseqüentemente, diminuiu a quantidade de serviço disponível para os entregadores. Assim, os trabalhadores tiveram de trabalhar mais horas para tentar manter o patamar de ganhos. O segundo é a queda na oferta de bônus e prêmios e dos períodos com tarifas dinâmicas<sup>16</sup>.

Em relação às medidas preventivas contra a contaminação pelo novo coronavírus, 57,7% dos entregadores afirmaram não ter recebido apoio das empresas para diminuir os riscos de contágio durante o seu trabalho, enquanto 42,3% apontaram ter recebido algum material para se proteger ou orientações para evitar o adoecimento por COVID-19. Nesse segundo grupo, 57% disseram que as empresas lhes informaram sobre como desenvolver suas atividades de forma mais segura e 45% indicaram que obtiveram álcool-gel<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Id. Ibid. p. 10.

<sup>15</sup> Id. Ibid., p. 11.

<sup>16</sup> Id. Ibid., p. 10-11.

<sup>17</sup> Id. Ibid., p. 12-13.

Independentemente do auxílio dado pelas empresas, os trabalhadores adotaram medidas de prevenção por conta própria: 96% dos entrevistados afirmaram empregar alguma forma de proteção, sendo que as mais comuns foram o uso do álcool-gel (88,9%), de máscaras (74,8%) e a realização de entregas sem contato com os clientes das empresas (54,4%). A massiva adoção de medidas de prevenção pelos trabalhadores é reflexo do temor em adoecer: 83,2% dos entrevistados disseram ter receio de contrair COVID-19. Ainda, destaca-se que a necessidade de os trabalhadores empregarem medidas de proteção por conta própria indica que tiveram de absorver mais um custo para poderem trabalhar<sup>18</sup>.

As empresas proprietárias de plataformas negam que esteja ocorrendo queda da remuneração e omissão em fornecer material de proteção para prevenir o adoecimento pela COVID-19<sup>19</sup>. Contudo, ações judiciais propostas pelo Ministério Público do Trabalho requerendo que as empresas assegurem material de higienização aos trabalhadores<sup>20</sup> e diversas manifes-

---

<sup>18</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. op. cit., p. 13-14.

<sup>19</sup> BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Brasil: reportagens alegam que durante a pandemia entregadores/as de aplicativo trabalham mais, ganham menos e não recebem apoio das empresas para evitar o contágio durante o trabalho; inclui respostas das empresas. 25 maio 2020. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/brasil-reportagens-alegam-que-durante-a-pandemia-entregadores-as-de-aplicativo-trabalham-mais-ganham-menos-e-nao-recebem-apoio-das-empresas-para-evitar-o-contagio-durante-o-trabalho>>. Acesso em: 07 jun 2020.

<sup>20</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. iFood e Rappi devem garantir material de higienização e assistência financeira aos entregadores para conter disseminação do coronavírus. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/750-i>>

tações de entregadores que aconteceram recentemente, reivindicando melhoria na remuneração e oferta de medidas de segurança e saúde<sup>21</sup>, apontam que o quadro apresentado pela pesquisa encontra respaldo na realidade.

Portanto, entendemos que as condições de trabalho dos entregadores via plataformas digitais no período da disseminação do novo coronavírus são precárias, uma vez que houve queda da remuneração, manutenção de longas jornadas de trabalho e insuficiência no fornecimento de medidas de proteção. Isso se agrava pelo fato de as empresas contratarem os trabalhadores como autônomos, colocando-os à margem da regulação do trabalho<sup>22</sup>.

---

food-e-rappi-devem-garantir-material-de-higienizacao-e-assistencia-financeira-aos-entregadores-para-conter-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em: 07 jun 2020.

<sup>21</sup> G1. Coronavírus: motoboys protestam por EPIs e melhores taxas de entrega em Campinas. 27 abr 2020. Disponível: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/27/coronavirus-motoboys-protestam-por-epis-e-melhores-taxas-de-entrega-em-campinas.ghtml>>. Acesso em: 29 maio 2020; JUSTINO, Anderson. Niterói: entregadores de aplicativo protestam hoje. *O Dia*, Rio de Janeiro, 04 maio 2020. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5909816-niteroi--entregadores-de-aplicativo-protestam-hoje.html>>. Acesso em: 29 maio 2020; MAIA, Dhiego. Motoboys fazem buzinação em SP por melhor condição de trabalho na crise do coronavírus. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/motoboys-fazem-buzinaco-em-sp-por-melhor-condicao-de-trabalho-na-crise-do-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 29 maio 2020.

<sup>22</sup> A precariedade do trabalho é associada com a combinação de: (i) baixa remuneração, especialmente se abaixo de padrões mínimos e são variáveis; (ii) insegurança, pela falta de certeza sobre a continuidade do trabalho; (iii) reduzida margem de controle pelos trabalhadores, com a ausência da possibilidade de apresentar demandas sobre as condições de trabalho; e (iv) ausência de regulação do trabalho (RODGERS, Gerry. Precarious work in Western Europe: The state of the debate. In: RODGERS, Gerry; RODGERS, Janine (Eds.). *Precarious jobs in labour market regulation: the growth of atypical employment in Western Europe*. Geneva: International Labour Office, 1989, p. 3).

## O direito à saúde dos entregadores via plataformas

O direito à saúde está previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Ainda, seu art. 7º, XXII, estabelece que é direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Esses dispositivos devem ser analisados sob a lente de dois fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, estabelece em seu art. 12.1, que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. O art. 12.2, “b” enuncia que “as medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Organizações das Nações Unidas, ao elaborar o Comentário Geral n. 14, sobre o direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde, em 2000, afirmou, no parágrafo 15 que o art. 12.2, “b” abrange

a adoção de medidas preventivas com relação aos acidentes de trabalho e doenças profissionais; (...) a prevenção e redução da

exposição da população a substâncias nocivas, tais como radiações e substâncias químicas nocivas e outros fatores ambientais prejudiciais que afetem direta ou indiretamente a saúde dos seres humanos. Além disso, a higiene do trabalho pretende reduzir ao mínimo, na medida do que seja razoavelmente viável, as causas dos perigos para a saúde resultantes do meio ambiente do trabalho<sup>23</sup>.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, prevê em seu art. 26 o desenvolvimento progressivo das normas econômicas, sociais e sobre educação ciência e cultura, previstas na Carta da Organização dos Estados Americanos. O referido documento estabelece dispositivos sobre o direito à saúde nos arts. 34, “i” e “l”, e 45, “h”. Ainda, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que deve ser utilizada para interpretar e aplicar a Carta da OEA, traz em seu art. IX o direito à saúde<sup>24</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos verificou

---

<sup>23</sup> COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. *Observación general n. 14* (2000) – El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). E/c.12/2000/4, 11 de agosto de 2000: “la adopción de medidas preventivas en lo que respecta a los accidentes laborales y enfermedades profesionales; (...) la prevención y reducción de la exposición de la población a sustancias nocivas tales como radiaciones y sustancias químicas nocivas u otros factores ambientales perjudiciales que afectan directa o indirectamente a la salud de los seres humanos. Además, la higiene industrial aspira a reducir al mínimo, en la medida en que ello sea razonablemente viable, las causas de los peligros para la salud resultantes del medio ambiente laboral”

<sup>24</sup> A identificação do direito à saúde a partir da interpretação do art. 26 tem origem na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Poblete Vilches c. Chile* (CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C, n. 349).

o desrespeito ao direito à saúde em caso de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, em que ficou evidente a relação entre o comportamento da empresa em não providenciar condições seguras de trabalho, a omissão do Estado em fiscalizá-las e os efeitos deletérios no direito ao trabalho, a suas condições justas e equitativas e à saúde<sup>25</sup>.

A Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994<sup>26</sup>, aponta em seu art. 4.1 que

todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho.

Complementando, o art. 4.2 estabelece que

essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

O art. 11, “c” enuncia que

com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão

---

<sup>25</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe de fondo n. 64/18*. Opario Lemoth Morris y otros (Buzos Miskitos) v. Honduras. 8 de mayo de 2018.

<sup>26</sup> O governo federal revogou todos os decretos que tratavam de ratificação de convenções da OIT e os consolidou no Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.

garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Além disso, há obrigações que as empresas devem observar, previstas entre os arts. 16 a 21, como o fornecimento de equipamento de proteção individual e a garantia do exercício do trabalho em condições seguras, sendo que essas medidas não podem importar ônus para os trabalhadores.

A Organização Internacional do Trabalho, no relatório sobre a transição da economia informal para a economia formal (2014), destacou que a Convenção n. 155 “aplica-se a *todos* os setores da atividade econômica e a *todos* os trabalhadores desses setores” (grifos no original)<sup>27</sup>. Ainda, mencionou que o Comitê de Peritos em Convenções e Recomendações da OIT está acompanhando a aplicação da referida Convenção nos países-membros da OIT, ressaltando o fato que “no Brasil, esforços estão sendo realizados para estender a aplicação da legislação sobre segurança e saúde ocupacional para a economia informal”<sup>28</sup>.

Outra norma da OIT que merece destaque é a Recomendação n. 204, sobre a transição da economia informal para a

---

<sup>27</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Transitioning from the informal to the formal economy* – Report V (1). International Labour Conference – 103<sup>rd</sup> session. Geneva: International Labour Office, 2014, p. 30: “applies to *all* branches of economic activity and *all* workers in those branches” (parágrafo 77).

<sup>28</sup> Id. Ibid.: “in Brazil, efforts are being made to extend the application of the occupational safety and health (OSH) legislation to the informal economy” (parágrafo 78).

economia formal (2015). O seu art. 17, “b” enuncia que “os membros deverão: (...) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde do trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal”.

Destacamos que tratados internacionais de direitos humanos, como os mencionados, ocupam um espaço próprio na hierarquia das normas brasileiras. O STF, ao tratar do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos no Recurso Extraordinário n. 466.343, afirmou que

o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de decisão.

Ou seja, as normas internacionais de direitos humanos, se alinhadas à Constituição, sobrepõem-se à legislação ordinária.

O direito à saúde dos trabalhadores, como previsto nos tratados internacionais de direitos humanos mencionados, tem exigibilidade imediata. Corrobora nosso entendimento o voto do Min. Edson Fachin na ADPF n. 347, quando aponta que

o Pacto de San José da Costa Rica possui status supralegal, conforme entendimento firmado por esta Corte, e, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, suas normas tem aplicação imediata (...) Inexistem motivos para prorrogar a aplicabilidade da norma convencionada internacionalmente, sejam por razões de ordem técnica ou financeira, ou ainda de necessidade de adequação. A cultura jurídica precisa dar efetividade aos compromissos firmados pela República Federativa do Brasil e às normas positivadas democraticamente debatidas no âmbito do Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo.

Ainda, destacamos que o trabalho deve ser considerado como elemento determinante e condicionante da organização social e econômica do país, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), e colocado no centro da política nacional de enfrentamento ao novo coronavírus. A Lei n. 8.080/90 também estabelece que, apesar de o Estado ter o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (art. 2º, caput), não se afasta a responsabilidade de outros entes, como as empresas (art. 2º, § 2º).

Por fim, apontamos que o art. 932, III do Código Civil prevê que são responsáveis pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Portanto, a leitura que se faz tanto dos dispositivos acima mencionados, constitucionais, convencionais e legais, é que todo o trabalhador, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho que possui com o tomador de serviços, é sujeito de direitos que garantam a sua segurança e saúde no trabalho. Assim, Estado e entidades que se beneficiam do trabalho alheio devem adotar medidas para assegurá-lo.

## **As respostas das instituições públicas trabalhistas**

A disseminação do novo coronavírus e a falta de proteção social dos entregadores via plataformas criam um cenário preocupante, na medida em que a atividade desses trabalhadores foi considerada essencial e, diante das medidas de isolamento social e de quarentena, era de se esperar um aumento na demanda por esses serviços, o que implicaria maior exposição dos trabalhadores e aumento de chances em adoecer.

Em face desse cenário, o Ministério Público do Trabalho passou a tomar medidas. A primeira foi a expedição da Nota Técnica n. 01/2020, da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes Trabalhistas (CONAFRET), com o objetivo de orientar a atuação dos procuradores do Trabalho.

O documento aponta vinte e três medidas que deveriam ser recomendadas às empresas proprietárias de plataformas para conter a disseminação do novo coronavírus e o adoecimento dos trabalhadores por COVID-19, como a garantia de condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, fornecer álcool-gel aos trabalhadores, providenciar espaços para a higienização dos veículos, evitar o contato físico entre trabalhadores e clientes, oferecer informações e orientações sobre medidas de controle, dentre outras.

O Ministério Público do Trabalho, com base na referida Nota Técnica, expediu recomendações a diversos governos estaduais, para que o poder público exigisse das empresas proprietárias de plataformas medidas que protegessem a saúde dos entregadores. A partir da atuação do MPT, os governos da Bahia (Nota Técnica COE Saúde n. 46, de 03 e abril de 2020), Pernambuco (Portaria SES/PE n. 162, de 16 de abril de 2020), Ceará (Decreto n. 33.544, de 19 de abril de 2020), Minas Gerais (há previsões sobre o tema no protocolo sanitário de retorno às atividades elaborado pelo Estado) e de São Paulo (Portaria CVS-13, de 10 de junho de 2020) e o município de Palmas (Nota Técnica n. 21, da Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde) publicaram normativas estabelecendo obrigações que essas empresas devem cumprir.

Ainda, foram ajuizadas ações civis públicas com o objetivo de obrigar as empresas proprietárias de plataformas a cumprir medidas

de proteção aos trabalhadores. As medidas foram propostas pelo Ministério Público do Trabalho em face da iFood (Processo n. 1000396-28.2020.5.02.0082), da Rappi (Processo n.1000405-68.2020.5.02.0056) e da UberEats (Processo n. 1000436-37.2020.5.02.0073), com base nas medidas indicadas na referida Nota Técnica da CONAFRET, requerendo que as empresas as observassem.

Nas três ações civis públicas, o MPT não apontou que as obrigações tinham origem no vínculo empregatício entre os empregadores e as empresas, em razão do tema suscitar controvérsia na Justiça do Trabalho, mas no direito à saúde de todos os trabalhadores. Essas ações foram propostas em São Paulo e têm abrangência nacional. Ainda, o MPT requereu a concessão de tutela de urgência antecipada, em relação às medidas sobre saúde e segurança, o que foi parcialmente acolhido pelos juízes do trabalho em primeira instância.

Contudo, as três empresas impetraram mandados de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Processos n. 1000954-52.2020.5.02.0000, n. 1000962-29.2020.5.02.0000 e n. 1001102-63.2020.5.02.0000), requerendo a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelos juízes do trabalho. Nos três casos, os pedidos foram acolhidos, sob o argumento de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. As três ações civis públicas continuaram em trâmite na primeira instância para instrução dos casos.

A atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho ficou prejudicada no período de disseminação do novo coronavírus. A Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, estabeleceu em seu art. 31 que as suas atividades teriam caráter orientador, por cento e oitenta dias, salvo em casos de falta de registro de empregados, situações de

grave e iminente risco, acidentes de trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou de trabalho infantil.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter julgado o art. 31 da MP n. 927 inconstitucional nas ADIs n. 6.342, n. 6.344, n. 6.346, n. 6.348, n. 6.349, n. 6.352 e n. 6.354, no fim do mês de abril, tal dispositivo criou obstáculo para o funcionamento adequado da fiscalização do trabalho no início do período de disseminação do novo coronavírus.

Portanto, nota-se que as instituições públicas trabalhistas não conseguiram lograr plenamente a tutela da saúde dos entregadores via plataformas digitais. Por um lado, o Ministério Público do Trabalho teve postura ativa, elaborando Nota Técnica indicando as medidas que deveriam ser tomadas, trabalhando em conjunto com prefeituras e governos estaduais para a criação de normativas para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores e propondo ações civis públicas para obrigar as empresas proprietárias de plataformas a garantirem a integridade física dos entregadores. Ainda, a Justiça do Trabalho, ao menos em primeira instância, foi receptiva aos pleitos apresentados pelo MPT e os deferiu.

Entretanto, a atuação do Poder Judiciário Trabalhista em segunda instância, ao suspender todas as decisões proferidas pelos juízes do trabalho, foi um obstáculo para a proteção do direito à saúde dos trabalhadores. Ao desobrigar as empresas proprietárias de plataformas a tomarem medidas para diminuir a exposição dos entregadores ao risco de contrair o novo coronavírus e adoecer de COVID-19, deixaram de levar em consideração a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a razão de ser dessa justiça especializada: a tutela do trabalhador.

Finalmente, também destacamos a postura negativa do Poder Executivo Federal, uma vez que ao estabelecer o caráter orientador para as atividades da fiscalização do trabalho, constituiu um empecilho relevante para que auditores-fiscais pudessem cumprir devidamente as suas funções.

## **Considerações finais**

As condições de trabalho dos entregadores via plataformas digitais mantiveram-se precárias no Brasil durante a pandemia da COVID-19. A remuneração caiu, as jornadas de trabalho continuaram elevadas e, na grande maioria, os trabalhadores tiveram de tomar providências por conta própria para tentar prevenir o adoecimento.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito à saúde aos entregadores, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho com as empresas proprietárias de plataformas. A Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos tutelam a saúde de todas as pessoas, o que gera obrigações para o Estado e as empresas que se beneficiam do trabalho alheio. Essa garantia ganha maior importância em momento de crise sanitária.

Entretanto, o direito à saúde dos entregadores não foi respeitado durante a pandemia da COVID-19. Como se observa na pesquisa da REMIR, as empresas proprietárias de plataforma não adotam medidas de proteção de maneira satisfatória e, quando demandadas judicialmente, buscaram reformar as decisões para se eximir de quaisquer responsabilidades. O Ministério Público do Trabalho e juízes do Trabalho identificaram a necessidade de exigir o cumprimento de um conjunto mínimo de ações para tutelar a saúde dos

entregadores. Contudo, desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suspenderam as sentenças que obrigavam as empresas a colocar em prática medidas de segurança e saúde. Em relação às normativas criadas em alguns Estados, é necessário verificar como as suas obrigações estão sendo implementadas pelas empresas e fiscalizadas pelas autoridades públicas.

O cenário vivenciado pelos entregadores via plataformas digitais expõe com crueza o mundo do trabalho no Brasil. Apesar de serem considerados essenciais para permitir a implementação de medidas com o objetivo de reduzir a disseminação do novo coronavírus, esses trabalhadores desenvolvem suas atividades em condições precárias. Antes que deveriam assumir as suas responsabilidades em face dessa situação, como as empresas proprietárias de plataforma e o Estado, são negligentes ou omissos. O direito à saúde dos entregadores via plataformas digitais durante a pandemia da COVID-19 foi transformado em uma peça de ficção pelos atores que tinham a obrigação de torná-lo uma realidade.

## Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 set. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 454, de 20 de março de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt-454-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt-454-20-ms.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Nota Técnica CONAFRET n. 01/2020. Orientação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa COVID 19, voltada às empresas de transporte de mercadorias e de transporte de passageiros, por plataformas digitais. Procuradores: Tadeu Henrique Lopes da Cunha e Carolina de Prá Camporez Buarque. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-conafret-corona-virus-01.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.342. Red. Min. Alexandre de Moraes. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: Presidente da República. Brasília, 29 abr. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5071853&ext=RTF>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347. Voto: Min. Edson Fachin. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Requerido: União. Brasília, 03 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1000396-28.2020.5.02.0082. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Juiz: Elizio Luiz Perez. São Paulo, 05 abr. 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10003962820205020082>>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1000405-68.2020.5.02.0056. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Juiz: Elizio Luiz Perez. São Paulo, 05 abr. 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10004056820205020056>>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1000436-37.2020.5.02.0073. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Juíza: Josiane Grossl. São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10004363720205020073>>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1000954-52.2020.5.02.0000. Impetrante: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Impetrado: Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Pinha. São Paulo, 07 abr. 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009545220205020000>>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1000962-29.2020.5.02.0000. Impetrante: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Impetrado: Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo. Desembargador Roberto Barros da Silva. São Paulo, 07 abr. 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009622920205020000>>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1001102-63.2020.5.02.0000. Impetrante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Impetrado: Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo. Desembargador José Roberto Carolino. São Paulo, 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10011026320205020000>>. Acesso em: 29 maio 2020.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Brasil: reportagens alegam que durante a pandemia entregadores/as de aplicativo trabalham mais, ganham menos e não recebem apoio das empresas para evitar o contágio durante o trabalho; inclui respostas das empresas. 25 maio 2020. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/brasil-reportagens-alegam-que-durante-a-pandemia-entregadores-de-aplicativo-trabalham-mais-ganham-menos-e-n%C3%A3o-recebem-apoio-das-empresas-para-evitar-o-cont%C3%A1gio-durante-o-trabalho>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe de fondo n. 64/18*. Opario Lemoth Morris y otros (Buzos Miskitos) v. Honduras. 8 de mayo de 2018.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. *Observación general n. 14* (2000) – El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). E/c.12/2000/4, 11 de agosto de 2000.

CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C, n. 349.

G1. Coronavírus: motoboys protestam por EPIs e melhores taxas de entrega em Campinas. 27 abr 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/27/coronavirus-motoboys-protestam-por-epis-e-melhores-taxas-de-entrega-em-campinas.ghtml>>. Acesso em: 29 maio 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Recommendation n. 204 – Transition from the informal to the formal economy. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3243110:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3243110:NO)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Transitioning from the informal to the formal economy* – Report V (1). International Labour Conference – 103<sup>rd</sup> session. Geneva: International Labour Office, 2014.

JUSTINO, Anderson. Niterói: entregadores de aplicativo protestam hoje. *O Dia*, Rio de Janeiro, 04 maio 2020. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5909816-niteroi--entregadores-de-aplicativo-protestam-hoje.html>>. Acesso em: 29 maio 2020.

MAIA, Dhiego. Motoboys fazem buzinação em SP por melhor condição de trabalho na crise do coronavírus. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/motoboys-fazem-buzinaco-em-sp-por-melhor-condicao-de-trabalho-na-crise-do-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 29 maio 2020.

MEIRELES, Leandro. Quarentena pelo coronavírus impacta downloads de aplicativos de entregas. *Consumidor Moderno*, São Paulo, 24 mar 2020. Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2020/03/24/quarentena-coronavirus-impacta-aplicativos-entregas>>. Acesso em: 29 maio 2020.

MELO, Gabriela. Crise do coronavírus impulsiona aplicativos de entregas no Brasil. 17 mar 2020. *Reuters Brasil*, São Paulo, 17 mar 2020. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKBN2142SH-OBRIN>>. Acesso em: 05 jun 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Brasil confirma primeiro caso da doença. 26 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus: 1 morte e 291 casos. 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46552-coronavirus-1-morte-e-291-casos-confirmados>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. iFood e Rappi devem garantir material de higienização e assistência financeira aos entregadores para conter disseminação do coronavírus. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/750-ifood-e-rappi-devem-garantir-material-de-higienizacao-e-assistencia-financeira-aos-entregadores-para-conter-disseminacao-do-coronavirus>>. Acesso em: 07 jun 2020.

RODGERS, Gerry. Precarious work in Western Europe: The state of the debate. In: RODGERS, Gerry; RODGERS, Janine (Eds.). *Precarious jobs in labour market regulation: the growth of atypical employment in Western Europe*. Geneva: International Labour Office, 1989.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19. 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>>. Acesso em: 02 jun. 2020.